

Brasília | ano 52 | nº 205 janeiro/março – 2015

# Jurisdição e competência em matéria criminal na literatura de decisiones em Portugal, séculos XVI e XVII

GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL

### Sumário

Introdução. 1. Literatura de *decisiones*. 1.1. Características gerais. 1.2. A produção portuguesa de *decisiones*. 2. *Decisiones* e direito penal: visão geral e comparativa nas obras. 3. Jurisdição e competência. 4. Imunidade eclesiástica. 5. Considerações finais.

## Introdução

O principal objetivo deste trabalho é analisar, nas obras de literatura de *decisiones* produzidas em Portugal, entre os séculos XVI e XVII, as discussões envolvendo alguns temas específicos em matéria criminal. Dentre várias discussões relevantes nessa temática<sup>1</sup>, duas delas foram escolhidas para serem objetos deste trabalho, a saber, a fixação da competência em matéria criminal e a imunidade eclesiástica.

Trata-se de tema importante, não somente porque ainda são poucos os estudos sérios em língua portuguesa sobre matéria criminal no Antigo Regime, com honrosas exceções², mas também porque a literatura de *decisiones* em si é um tema ao qual pouca atenção costuma ser conferida. É possível delimitar algumas razões para esse "esquecimento" (CABRAL,

Gustavo César
Machado Cabral é
professor adjunto da
Faculdade de Direito
da Universidade
Federal do Ceará
(UFC), doutor em
História do Direito
pela Universidade
de São Paulo (USP),
pesquisador visitante
no Max-Planck Institut
für europäische
Rechtsgeschichte
(Frankfurt, Alemanha).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Dentre as matérias criminais discutidas nessas obras, podem ser citados os crimes sexuais, adultério, falsificação, moeda falsa, lesa-majestade e homicídio, bem como a aplicação de penas de exílio e de degredo, a concessão de graça e a utilização de fiança e de cartas de seguro. Uma discussão mais aprofundada sobre essas questões será realizada em trabalhos posteriores.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Talvez o melhor trabalho em português sobre direito e processo penal na literatura jurídica do Antigo Regime tenha sido a versão para o vernáculo da tese de doutorado de Ana Lúcia Sabadell (2006).

2013, p. 113-115), as quais, contudo, não podem justificar a contento tamanha omissão. O impacto das obras de autores como António da Gama, Álvaro Valasco e Jorge de Cabedo pode ser medido pela quantidade de edições dos seus trabalhos; segundo levantamento realizado por Johannes-Michael Scholz, Gama teve 19 edições entre 1578 e 1735, Valasco teve 12 entre 1588 e 1730 e Cabedo teve 11 entre 1602 e 1734 (SCHOLZ, 1977, p. 1335-1336), números que evidenciam terem sido as obras em questão utilizadas com frequência por bem mais de um século.

As razões para o sucesso do gênero sob exame parecem estar ligadas a um fenômeno típico do Antigo Regime: a incerteza sobre o direito válido a ser aplicado. O período em tela foi marcado, no âmbito do Direito, pelo pluralismo de ordenamentos e de jurisdições e pela incerteza quanto ao que deveria ser aplicado. Conviviam simultaneamente, num mesmo espaço, diversas ordens jurídicas, compreendendo umas mais ou menos gerais – como tentava ser o direito régio e como era o direito eclesiástico - e outras particulares, baseadas, geralmente, nas concessões de privilégios - podem ser citadas aqui as jurisdições senhoriais, mercantis e de algumas corporações. Em alguns Estados, como em Portugal, percebe-se que a Coroa exerceu um papel de unificação dos direitos que conviviam na sua área, tanto através da edição de leis gerais quanto do exercício da jurisdição superior, com a criação dos altos tribunais, os quais, ligados ao rei, tinham a pretensão de tentar dar uniformidade à incerteza; não foi à toa que Italo Birocchi ressaltou essa pretensão unificadora do direito régio, que, ao longo do Antigo Regime, funcionou como um direito comum do reino (BIROCCHI, 2006, p. 32-40) – tese que é encontrada, com bastante frequência, nos autores aqui estudados3.

O exercício do poder régio, em reinos como o de Portugal, produziu essa incipiente pretensão unificadora do Direito. Contudo, é de se perguntar o que era utilizado para se alcançar esse objetivo; noutros termos, é importante saber qual direito, em meio a tantos, deveria ser a matriz da unificação. O período em questão é descrito por historiadores do Direito da importância de Helmut Coing (1977) como sendo "a idade do direito comum" ou do *ius commune*, o qual nada mais era do que um direito válido em toda a Europa cristã, cujas raízes eram encontradas no Direito Romano justinianeu. Com a "redescoberta" do Direito

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Ius regium, ius commune est in regno" (GAMA, 1683, p. 97). "Nostrum ius regium est nostrum ius commune. Lusitani non possunt consentire in Principem non suum" (CASTRO, 1621, p. 10).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>O subtítulo do volume do monumental *Handbuch der Quellen und Literatur der neueren europäischen Privatrechtsgeschichte*, dedicado ao período compreendido entre 1500 e 1800, é indicativo disso, uma vez que foi batizado como *Neuere Zeit (1500-1800)*, das Zeitalter des Gemeinen Rechts (a idade do direto comum).

Romano e o surgimento das universidades, na Baixa Idade Média, o uso do Direto Romano foi bastante intenso, mas se tratava menos de uma aplicação direta do texto do Digesto do que efetivamente das contribuições doutrinárias dos glosadores e comentadores, como Bártolo e Baldo<sup>5</sup>, fazendo surgir o que Koschaker chamou de *Juristenrecht*<sup>6</sup>. Criou-se, a partir da difusão das obras desses autores e do ambiente jurídico culto, um cenário propício à circulação dessa espécie de direito; consequentemente, em boa parte da Europa Ocidental, houve uma enorme influência do *ius commune* na formação dos direitos nacionais (BELLOMO, 1995, p. 78-111; CALASSO, 1954, p. 453-467).

Nesse panorama, a questão que se impõe é a seguinte: como deveriam ser resolvidos os conflitos entre os ordenamentos jurídicos ou entre as disposições do *ius commune* e do direito pátrio? Dever-se-ia privilegiar o particular ou o geral? As respostas a esses questionamentos não foram facilmente alcançadas, ainda que tenha havido uma grande tendência de se privilegiar o direito nacional, o qual, é importante que se diga, tinha, muitas vezes, fortes raízes no ius commune. Acredita-se que mais importante, contudo, do que averiguar, em cada situação concreta, se deveria prevalecer o ius commune ou o direito pátrio, ou, no caso deste, se teria havido influência do direito comum na sua elaboração, é ter em mente quem deveria decidir sobre a prevalência. Percebe-se o fortalecimento

do poder régio ao longo do Antigo Regime justamente em virtude de pertencer aos grandes tribunais – que eram órgãos ligados à jurisdição régia, deve-se lembrar – a última decisão (CA-BRAL, 2013, p. 47-65).

A importância da literatura de decisiones, nesse contexto, é enorme, justamente porque ela representou um importante canal de comunicação entre a teoria e a prática. Como se verá no próximo tópico, essas obras representavam opiniões sobre questões concretas cujos fundamentos residiam tanto em opiniões doutrinárias quanto em precedentes decididos pelos grandes tribunais; por outro lado, a ampla utilização dessas obras por quem tinha uma vivência prática no Direito (advogados e juízes) fazia circularem essas ideias e permitia aos leitores terem contato tanto com a opinio communis sobre determinado assunto quanto com a jurisprudência dominante. Contribuiu--se, de forma decisiva, para a unificação do direito nacional.

Diante dessa introdução sobre o contexto que se pretende analisar, é possível apresentar um panorama deste trabalho. Inicialmente, serão discutidas as principais características da literatura de decisiones, observadas a partir de um amplo estudo comparado entre as obras produzidas em toda a Europa que seguiram esse padrão. No mesmo tópico, serão apresentadas informações sobre a produção literária portuguesa do gênero. A seguir, a parte substancial do trabalho: dentro de uma grande área, o Direito Penal, escolheram-se alguns temas extremamente importantes para serem explorados mais detalhadamente, a saber, competência, jurisdição e imunidade eclesiástica. Depois de uma introdução às discussões em direito penal nas obras lusitanas de decisiones, os temas serão analisados com profundidade a partir do que foi discutido pela literatura de decisiones. Pretende--se, portanto, identificar elementos de ligação

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>É nesse sentido a opinião, dentre outros, de Cassandro (1980, p. 16), ao afirmar que, ao se falar em "rinascita del diritto romano, non si vuol parlare di rinascita del diritto romano, comèra stato sistemato nella compilazione giustinianea, nella pratica della vita giuridica (che è di quelle rinascite che la storia non ha mai registrato), ma del diritto romano come scienza o, se preferite, come oggeto di una autonomia consapevole interpretazione e sistemazione scientifica".

 $<sup>^6</sup>$  Um "direito de juristas" (*Juristenrecht*) seria, segundo Koschaker (1958, p. 165), aquele cuja formação ficava a cargo de um pessoal profissionalmente ligado ao Direito.

nesse material, possibilitando-se enxergar nele as características de uma *opinio communis* sobre os temas abordados.

### 1. Literatura de decisiones

### 1.1. Características gerais

Com a expressão "literatura de decisiones", pretende-se alcançar todas as obras que possuam as características que serão discutidas a seguir. Como retratou Milleti, desde o século XVII, os repertórios bibliográficos costumavam agrupar numa mesma categoria as obras estudadas por este trabalho (MILETTI, 1998, p. 1-10), incluindo num mesmo grupo os livros de autores bastante populares na era do ius commume, a exemplo de Matthaes De Afflictis, Guido Papa, Octavianus Cacheranus d'Osascus, Johannes Gail, entre outros. No mais importante trabalho sobre fontes e produção doutrinária no Antigo Regime, o Handbuch der Quellen und Literatur der neureren europäischen Privatrechtgescichte, organizado por Helmut Coing, essas obras foram chamadas de Rechtsprechungssammlungen; vários autores escreveram sobre esse gênero e a sua materialização em diversas partes da Europa (Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, Áustria, Holanda, Bélgica e Escócia), elaborando, inclusive, listas das obras publicadas e ligadas a seu respeito. A partir desses repertórios, foram encontradas as referências sobre as quais se trabalhou<sup>7</sup>.

Allain Wijffels (2010, p. 37-62) identificou essas obras com os *reports*, categoria de trabalhos dedicados à coletânea e ao comentário direto de decisões dos tribunais reais ingleses; acredita-se, contudo, que essa identificação não seria muito precisa, tendo em vista que, nos

Em trabalho anterior dedicado ao tema, buscou-se, a partir de uma ampla leitura comparada das obras dos principais autores comumente elencados no gênero em análise, estabelecer as características mais marcantes para a literatura de *decisiones*, tornando possível enxergar nessas obras um verdadeiro gênero da literatura jurídica. Aqui serão resumidas essas características, as quais devem ser observadas como uma totalidade; ou seja, em todas as obras de literatura de *decisiones*, as quatro características estiveram presentes<sup>8</sup>.

A primeira característica é o raciocínio tópico/problemático, o que se observou com muita frequência entre os juristas medievais e modernos. O pensamento desses autores era apresentado sem que se preocupasse com a construção de um grande sistema, pretensão que só passou a ser priorizada no começo do século XVIII, essencialmente com Christian Wolff e Christian Thomasius. Esse raciocínio casuísta era marcado pela apresentação de pro-

reports, a decisão judicial exercia um papel de protagonismo que nem sempre foi observado na literatura de decisiones. Por essa razão, optou-se por não utilizar esse termo para fazer referência ao gênero sob exame. O termo decisiones foi escolhido em virtude de grande parte de essas obras terem essa expressão no título e, principalmente, por fazerem da decisio a unidade fundamental dentro do livro, funcionando como uma espécie de capítulo. Nem todas as obras analisadas seguiram esse padrão, a exemplo das Singularium observationum iudicii imperialis camerae, de Joachim Mynsinger von Frundeck, e as Practicarum observationum, de Andreas Gail. O título, portanto, não era determinante para identificar a obra como parte do gênero em discussão.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Para detalhes sobre o panorama europeu da literatura de *decisiones*, ver Cabral (2013, p. 93-100).

 $<sup>^8</sup>$  Essas características foram abordadas com mais profundidade em Cabral (2013, p. 80-88).

blemas e a proposição de soluções, lançando-se para questões concretas uma argumentação convincente.

O segundo aspecto diz respeito ao texto, que era, essencialmente, uma peça argumentativa. Como partiam de problemas, os autores pretendiam construir soluções para o que se estava a discutir, o que acarretava a transformação do texto num verdadeiro libelo argumentativo destinado ao convencimento do leitor quanto à correção da opinião apresentada. Para essa finalidade, os argumentos trazidos deveriam ser suficientemente consistentes, baseando-se na estrutura lei/decisões judiciais/doutrina, na qual eram fundamentadas as opiniões nesses livros. Não eram quaisquer leis nem decisões de todo tribunal nem tampouco opiniões de autores pouco relevantes; as leis eram régias, os tribunais eram os mais altos do reino e os autores eram os mais importantes dentro da opinio communis doctorum.

Em terceiro lugar, observou-se que a origem dos problemas concretos apresentados estava na prática processual, especialmente nos grandes tribunais régios. Muitas vezes, isso se observava a partir dos próprios títulos dos livros, que relacionavam o conteúdo das decisiones (unidades argumentativas dessas obras) a um tribunal; isso ocorreu, por exemplo, com o Sacro Regio Consiglio de Nápoles nas Decisiones S. R. Consilii Neapolitani de Matthaeus De Afflictis, o Senado de Piemonte nas Decisiones S. Senatus Pedemontani de Octavianus Cacheranus d'Osasco e com o Parlement de Grénoble nas Decisiones grationopolitanae de Guido Papa. É fundamental perceber, contudo, que o fato de a obra se basear em problemas práticos significava essencialmente que essas questões haviam sido inspiradas em casos práticos; isso não significa, contudo, que houvesse necessariamente uma referência ao caso concreto que originou o problema retratado na decisio. Se isso foi comum em autores como De Afflictis ou Guido Papa, em outros, como Álvaro Valasco, não se observou com tanta frequência. A consequência disso é que as obras de decisiones possibilitavam aos leitores acesso a algo que não era tão facilmente conhecido, o conteúdo das decisões dos grandes tribunais.

Por fim, percebeu-se que os autores dessas obras tinham ligações com os tribunais que haviam inspirado as questões. Quase todos foram juízes desses tribunais, a exemplo de Benedikt Carpzov (Decisiones ilustres saxonicae) na Suprema Corte de Apelação da Saxônia, Johannes Petrus Surdus (Decisiones S. Mantuani Senatus) no Senado do Ducado de Mantova e Johannes à Sande (Decisiones Frisicae siue rerum in Suprema Frisiorum Curia) no Raad da Frísia, nas Províncias Unidas. Em menor

 $<sup>^9</sup>$ Não era frequente, mas foram encontradas referências a julgados estrangeiros nas obras desses autores. Sobre o tema, ver Wijffels (2010, p. 37-62) e Nörr, (2010, p. 9-16).

escala, houve autores que atuaram como advogados com permissão especial para litigarem nesses tribunais, como Paul van Christynen ou Christianaeus (*Practicarum quaestionum rerumque in Supremis Belgarum curiis actarum et observatarum decisiones*) no Grande Conselho de Mechelen, nas Província Unidas, e Belchior Febo (*Decisionum Senatus Regni Lusitaniae*) na Casa da Suplicação de Lisboa. Isso explica como os autores tinham acesso a julgados dos grandes tribunais em uma época em que ainda se falava em *arcana imperii* para órgãos jurisdicionais.

Como já se afirmou, essas características não devem ser observadas isoladamente, mas em conjunto. Em todos os autores analisados, cada uma delas esteve presente.

### 1.2. A produção portuguesa de decisiones

Em Portugal, a produção da literatura de decisiones começou relativamente tarde. Se na França as primeiras obras do gênero foram manuscritas, elaboradas por Aegidius de Bellemera e Jean Le Coq, ainda no século XIV, e o mais famoso desses livros, o de Matthaes De Afflictis, teve a sua primeira edição em 1499, em terras lusitanas, a primeira obra foram as Decisiones Supremi Senatus Lusitaniae, de António da Gama, impressa em 1578. A partir de investigações em repertórios bibliográficos, como a Bibliotheca Lusitana, de Diogo Barbosa Machado, e o recente banco de dados do Projeto SILA<sup>10</sup>, foram encontradas oito obras ligadas à literatura de decisiones. As Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscolis Metropol. Ulyssiponensis Regni Portugalia (1643), de Manuel Themudo

da Fonseca, foram elaboradas a partir da prática processual do tribunal da Arquidiocese de Lisboa, fugindo dos objetivos deste artigo, da mesma forma que as *Decisiones seu questiones forenses ad amplissimo integerrimoque Portuensi Senatu decisiae* (1738), de Diogo Guerreiro Camacho de Aboim, cujos problemas práticos eram oriundos da jurisprudência da Relação do Porto. Priorizaram-se, para este trabalho, as obras relacionadas à jurisdição secular e do mais alto tribunal português no Antigo Regime, a Casa da Suplicação.

Este trabalho lidou, portanto, com as seis obras mais representativas do gênero jurídico--textual em apreço em Portugal, a saber: Decisiones Supremi Senatus Lusitaniae, de António da Gama, primeira edição em 1578; Decisionum, consultationum ac rerum judicatarum in Regno Lusitaniae, de Álvaro Valasco, primeira edição em 158811; Practicarum observationum sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae, de Jorge de Cabedo, primeira edição em 160212; Decisiones Senatus Regni Lusitaniae, de Belchior Febo, primeira edição em 161913; Decisiones Supremi Senatus Portugaliae, de Gabriel Pereira de Castro, primeira edição em 1621; e Decisiones Supremi Senatus Justitiae Lusitaniae et Supremi Consilii Fisci, de António de Sousa de Macedo, primeira edição em 1660. Em meio aos outros gêneros literários produzidos em Portugal<sup>14</sup>, o número de obras ligadas às decisiones pode ser considerado como bastante relevante.

Como já mencionado no primeiro tópico deste artigo, algumas das obras de *decisiones* foram verdadeiros sucessos editoriais. Os

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> O Projeto SILA (Stotia Iurisprudentiae Lusitanae Antiquae) foi organizado pelos professores Nuno Camarinhas e António Manuel Hespanha, que gentilmente cedeu a este autor os resultados, e consiste num banco de dados que contempla toda a produção jurídica entre os séculos XVI e XVIII. Os dados são bastante completos, alcançando todos os gêneros literários produzidos em Portugal nesse período.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> O primeiro tomo foi editado inicialmente em 1588, ao passo que o segundo tomo saiu pela primeira vez em 1601.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> A primeira edição do segundo tomo datou de 1604.

 $<sup>^{13}\,\</sup>mathrm{O}$  primeiro tomo foi publicado em 1619, saindo o segundo apenas em 1623.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Para um panorama amplo dos gêneros literários produzidos em Portugal, ver Hespanha (1982, p. 518-524).

trabalhos de Gama, Valasco e Cabedo tiveram mais de dez edições, algumas delas publicadas nos principais centros editoriais da Europa do período, como Veneza, Antuérpia, Frankfurt am Main, Colônia e Genebra, além de edições que saíram em Lisboa e Coimbra. O primeiro tomo de Febo saiu em 1619, com uma segunda edição em 1623, e o segundo saiu sozinho em 1625; a partir de 1672 e por outras três vezes (1713, 1737 e 1760), foram publicados conjuntamente, sempre em Lisboa e Coimbra. Tiveram quatro edições tanto Castro (entre 1621 e 1745) quanto Macedo (entre 1660 e 1734), todas em Lisboa e Coimbra.

# 2. *Decisiones* e direito penal: visão geral e comparativa nas obras

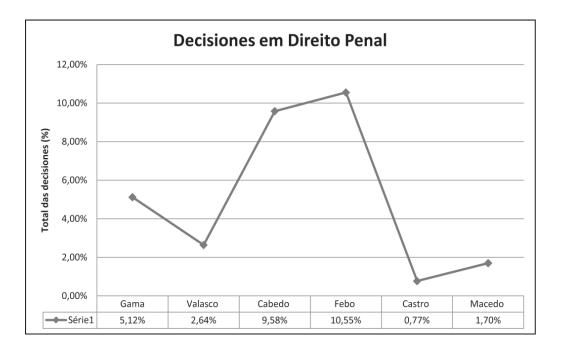
Para se realizar um estudo comparativo das obras de decisiones em Portugal, é fundamental que sejam escolhidos alguns parâmetros, os quais guiarão a visão geral sobre o gênero jurídico-literário em apreço. Esses parâmetros podem ser classificados em dois grandes grupos, o dos elementos formais e o dos elementos materiais. No primeiro, a comparação das obras pode envolver aspectos como a quantidade de edições, os editores e as cidades em que foram editados; a estrutura formal também pode ser estudada, a fim de saber se houve semelhanças, por exemplo, no uso e na forma como se apresentavam e se estruturavam as unidades argumentativas dos livros, as decisiones ou, no caso de Valasco, as consultationes. Já na questão material, é essencial que a análise recaia sobre os fundamentos das decisiones, ou seja, aquilo em que se apoiavam os autores para optar por um ou outro caminho argumentativo; esses fundamentos seguiam basicamente o já mencionado tripé legislação/jurisprudência/doutrina, ou seja, ou eram opiniões doutrinárias, ou decisões dos grandes tribunais ou textos legais, com as

características que tinham as leis no Antigo Regime (MOHNHAUPT, 1972, p. 188-239).

Finalmente, a análise comparativa que tenha por objeto elementos materiais pode se interessar pelo conteúdo de cada uma das decisiones, agrupando-as de acordo com determinadas matérias. No já mencionado estudo monográfico sobre o tema em discussão, optou-se por classificar cada uma das decisiones de todas as seis obras mencionadas, dividindo-as em quatro grandes grupos, num critério que seguiu a estrutura das Ordenações do Reino. Ao primeiro grupo pertenciam as matérias de direito público e as relacionadas ao direito eclesiástico<sup>15</sup>; ao segundo, as decisiones com conteúdo predominantemente de direito processual civil; ao terceiro, as questões de direito privado; e, por fim, ao quarto, as questões de direito e processo penal. Essa classificação pretendeu trazer os temas mais repetidos em cada um dos grupos, mas a monografia não avançou à análise de conteúdo das obras de decisiones. A intenção foi essencialmente fornecer uma visão geral, possibilitando que se enxergassem essas obras como um gênero textual específico da esfera discursiva jurídica. Acredita-se que investigar a fundo o conteúdo seja trabalho para artigos específicos, a exemplo deste que agora se desenvolve.

As estatísticas comprovam que o direito penal foi, em todas as obras analisadas, a seção do conhecimento jurídico menos frequente. Se a maior parte das *decisiones* tratou de questões relativas ao direito privado, em direito penal esse número foi bastante reduzido. O gráfico abaixo retrata os referidos números:

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Diante da dificuldade de se tratar do Direito Público no Antigo Regime, seguiu-se uma linha em que se viam como parte deste grupo as questões que abordassem temas como doações régias, bens régios, ofícios, tributos, organização da justiça (em que não se tratasse de questões processuais) e privilégios, razão pela qual as matérias de direito eclesiástico que aqui se classificaram diziam respeito aos privilégios concedidos à Igreja.



Enquanto o interesse pelo direito penal parece ter sido maior em Jorge de Cabedo e em Belchior Febo; em António da Gama e em Álvaro Valasco, ele foi bem menor; ao passo que em Gabriel Pereira de Castro e em António de Sousa de Macedo, ele foi mínimo. Ao serem apresentados números brutos referentes a essas questões, os resultados são reveladores: em Gama, 20 decisiones cuidaram de questões de direito e processo penal num total de 390; em Valasco foram 5 de 195 (dois tomos); em Cabedo, foram 32 de 334 (dois tomos); em Febo, 23 de 218 (dois tomos); em Castro, 1 de 129; e em Macedo 2 de 117. Ao se comparar os resultados de direito penal com outros grupos, percebe-se que, de fato, não se tratou de tema da predileção dos decisionistas: se em Gabriel Pereira de Castro direito penal não correspondeu sequer a 1% do total, as questões envolvendo direito privado chegaram aos 78%, número próximo aos 72% de Valasco e ainda inferior aos 84% de Gama.

Por um lado, esses números significam, sem dúvida, um pequeno interesse pelas matérias

criminais, o que pode ter diversas explicações. Entretanto, eles não devem fazer o pesquisador relegar esses casos a um plano de inferioridade. Mesmo sendo poucas as *decisiones* dedicadas a questões criminais, elas oferecem inúmeras possibilidades de discussões sobre como era visto e aplicado o direito penal pela doutrina jurídica e pelos tribunais.

As questões indicadas pelo título deste trabalho foram algumas das mais importantes entre as enfrentadas pela literatura de *decisiones* em matéria criminal. Por serem questões que se relacionam intimamente ao exercício do poder político dentro do reino, compreender a forma como esses autores lidavam com esses temas pode auxiliar a enxergar, de forma geral, a organização do Estado em Portugal.

# 3. Jurisdição e competência

Em meio à pluralidade de ordenamentos e de jurisdições, as discussões envolvendo questões de competência eram muito frequentes no Antigo Regime, e, em matéria criminal, elas também se fizeram presentes. Na obra de Jorge de Cabedo (1620), algumas *decisiones* trataram do tema.

Na *Decisio* LXXIII, discutiu-se a extensão da competência dos vereadores (*decuriones*) em matéria criminal, notadamente sobre a possibilidade de eles determinarem a pena de prisão. Essa discussão remete à questão dos poderes locais, notadamente aos conselhos cujos poderes e deveres eram fixados, desde o Medievo, pelos forais<sup>16</sup>. Acerca da origem desses documentos, que eram outorgados pelo rei ou por senhores a vilas ou cidades, percebe-se uma espécie de transferência ou delegação, ainda que simbólica, de poderes, situação que ajuda a entender a resolução da questão proposta por Cabedo.

Retornando à decisio, vê-se que, nos prolegômenos, Cabedo foi categórico ao indicar que os vereadores não possuiriam jurisdição nem quando atuavam como juízes<sup>17</sup>; os juízes ordinários guardavam semelhanças com os vereadores, especialmente pela forma de investidura (eletiva), e com eles se equiparavam, mas isso não implicava serem os vereadores dotados de poderes jurisdicionais; só exerciam a jurisdição aqueles a quem havia sido transferida essa prerrogativa. Não podiam, portanto, mandar alguém ao cárcere, mas tinham apenas alguns poderes de coerção, a exemplo da aplicação de multas pecuniárias. Ao final da decisio, Cabedo transcreveu decisão tomada pela Casa da Suplicação, em 1527, em que o tribunal seguiu essa linha, afirmando que os vereadores da cidade do Porto não tinham poderes para mandar encarcerar sujeito que cometeu crime de injúrias verbais, mas podiam mandar aplicar pena de multa pecuniária (CABEDO, 1620). O

Precipuamente de matéria processual penal cuidou a Decisio CLVI, na qual Cabedo discutiu a possibilidade de os corregedores do processo criminal conhecerem de determinado feito por meio de apelação. A questão de fundo dizia respeito ao uso do recurso para impugnar decisão desfavorável em caráter pontual. A matéria discutia um pronunciamento sobre incompetência do juízo para conhecer do referido caso, o qual não é esclarecido pelo autor, e a tese de Cabedo, fundada nas opiniões de António da Gama e Álvaro Valasco, era que o pronunciamento sobre incompetência deveria ser fixado por decisão interlocutória<sup>18</sup>. Consequentemente, a decisão deveria ser atacada por recurso de agravo de instrumento (instrumentum grauaminis), e não por apelação. Além dos dois autores citados e das Ordenações do Reino, Cabedo (1620) indicou, sem dar maiores detalhes, uma decisão tomada pela Casa da Suplicação em 11 de julho de 1594 que foi justamente nesse sentido.

Também sobre competência é a *Decisio* CCIX. Cabedo relatou caso ocorrido na cidade de Tavira, em que o juiz de fora<sup>19</sup> foi acusado de ter cometido lesão grave contra indivíduo, o que o fez se questionar sobre qual o juízo competente para conhecer o caso. A dúvida inicial era se a competência seria do corregedor da comarca (*praeses provintiae*), mas Cabedo respondeu negativamente à questão, pois esse magistrado careceria de poderes para julgar crime cometido por juiz de fora durante o seu ofício, uma vez que suas funções de fiscalização

único autor citado por Cabedo, nesta decisio, foi Bártolo.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>Sobre os forais, ver, dentre muitos outros, Caetano (2000, p. 235-239) e Silva (1985, p. 116-119).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Decuriones nullam habent iurisdictionem ad iudicandum, nisi simul cum iudice, & adsque eo non possunt iubere, ut quisque capiatur" (CABEDO, 1620, p. 95).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>"[...] nam semper pronunciatio incompetentiae, siue pronunciet quis se pro iudice, siue pro non iudice, est simplex interlocutoria" (CABEDO, 1620, p. 169).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Juízes de fora eram magistrados letrados, ou seja, que tiveram formação universitária e foram aprovados no exame para ingresso na magistratura, a chamada Leitura de Bacharéis, perante o Desembargo do Paço.

recaíam apenas sobre os oficiais locais<sup>20</sup>. A autoridade competente, nesse caso, era o Corregedor do Crime da Corte (*praetore curiali*), da Casa da Suplicação, e o fundamento para essa medida residia no texto das Ordenações Filipinas (Livro III, Títulos VI e VIII), que garantia o direito de alguns de serem citados e trazidos à Corte para serem julgados por esse magistrado<sup>21</sup>. Mesmo sem apresentar maiores detalhes, afora a cidade de origem (Tavira, em Algarves) e o ano do julgamento (1591), percebese que o caso é oriundo da prática processual da Casa da Suplicação (CABEDO, 1620, p. 206).

Já no segundo tomo, Cabedo apresentou a *Decisio* LX, cujo tema principal era a aplicação das penas a cativos (CABEDO, 1620, p. 101-102). O argumento trazido pela *Decisio* LXXIII reaparece, e Cabedo mantém a determinação de que apenas os oficiais de justiça, que a exercerem em nome do rei, podiam aplicar penas, especialmente os casos de encarceramento; os vereadores até poderiam dispor sobre penas e executá-las, mas somente em se tratando de penas pecuniárias<sup>22</sup>. Portanto, Cabedo reafirmou a necessidade de ter um oficial régio como aplicador da pena.

Por fim, resta mencionar a solitária discussão de Gama sobre jurisdição e competência. Na *Decisio* LIII, o autor tratou da possibilidade de um português que já fora condenado em Castela por crime cometido contra castelhano ser julgado também em Portugal, por juiz ordinário. Partindo de descrição da situação concreta, Gama trouxe detalhes sobre o caso, como os nomes das partes, a cidade de origem e até o valor da multa aplicada ao indivíduo condenado, além dos desembargadores que cuidaram do caso (António de Macedo, Ario Pinz Cabral, Francisco de Leiria, Felipe Antunes e o próprio António da Gama). A opinião de Gama acerca dessa situação foi pela possibilidade do julgamento, mesmo diante de condenação anterior em outro reino. Como fundamentos da sua opinião, o autor usou várias obras doutrinárias, podendo ser mencionados os nomes de Bártolo, Johannes Andreae, António Gómez e Diego Covar-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>Em síntese, "no plano jurídico, os corregedores tinham funções de fiscalização da justiça e dos seus oficiais locais (com excepção dos juízes de fora)" (CAMARINHAS, 2010, p. 100).

<sup>21</sup> É esclarecedor este trecho das Ordenações: "E podem ainda ser citados para a Corte, e hão de responder nella perante os Corregedores, ou outros Desembargadores, a que o conhecimento do caso pertencer, os Concelhos, não sendo o da cidade de Lisboa, que tem Juiz particular, e os Corregedores, Juizes e Alcaides Mores, e quaisquer outras pessoas seculares, que jurisdição de Nós tiverem em qualquer parte de nossos Reinos e Senhorios, e os Mestre de Ordens, e os Commendadores, que tem lugar de senhorio, nos casos, em que a jurisdição à Nós pertença" (Liv. III, Tit. VII, 5).

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>"[...] quod loquuntur solum in poenis positis ab officialibus iustitiae, qui nomine regio exercent iurisdictionem, & qui poenas imponere possunt, his enim iubent ordinationes, ut eas ad arbitrium suum non applicent, at non loquuntur in Decurionibus seu officialibus Camerae, qui statuta, & decreta possunt facere, & poenas in illis ponere in bonum publicum oppidorum, & ciuitatum" (CABEDO, 1620, p. 102).

rubias y Leiva, além da já comentada decisão da Casa da Suplicação (GAMA, 1683, p. 100-101).

### 4. Imunidade eclesiástica

Entre os conflitos de jurisdição, provavelmente o mais frequente no Antigo Regime dizia respeito às situações em que se cruzavam as jurisdições secular e eclesiástica. De um modo geral, em Portugal era muito forte a tese de que as relações entre o Estado e a Igreja seriam marcadas pelos privilégios que esta detinha em face daquele, e eram justamente esses privilégios que justificavam tratamentos diferenciados, como a isenção de tributos. Sobre o assunto, a retratar o que se pensava no período, é ilustrativa a opinião do principal comentarista das Ordenações, Manuel Álvares Pegas, que escreveu, na segunda metade do século XVII, que essas imunidades não poderiam ser revogadas pelo rei<sup>23</sup>. Desta forma, conviviam a jurisdição secular e a eclesiástica, mas havia grandes dificuldades em se determinar quando cada uma deveria predominar. Nas Ordenações, as regras sobre a questão pressupunham a independência das jurisdições, mas trouxe uma disciplina para essas relações, a começar, no Liv. II, Tit. I, com os casos em que clérigos e religiosos deveriam responder perante as autoridades seculares. O tratamento da imunidade, por sua vez, vinha do Título V do mesmo livro.

Entre os aspectos em que se tocavam as jurisdições secular e eclesiástica, a imunidade é de uma importância notável para as questões criminais. As relações entre o tema e o direito penal são tamanhas que é justamente nesse sentido o primeiro comentário a ele dedica-

do por Pegas, que a relaciona às fugas e aos refúgios de delinquentes em igrejas<sup>24</sup>. O texto das Ordenações sobre a imunidade é expresso quanto à finalidade desse instituto, destinado primordialmente aos casos em que pode a Igreja proteger todo aquele que nela adentra, ainda que seja um malfeitor. Os limites para essa proteção foram traçados em todo o Liv. II, Tit. V, a começar pelo próprio *caput*, em que o critério da pena aplicada ao condenado já começa a se fazer presente:

"E porque a Igreja somente defende o malfeitor, que tem feito tal maleficio, por que merece haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue: E não cabendo no maleficio cada huma dessas penas, a Igreja o não defende, ainda que se acoute a ella, em tal caso o Juiz secular poderá tirar dela o malfeitor, e fazer delle justiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de Direito" (ORDENA-ÇÕES FILIPINAS, 1957-1966).

Unicamente as penas mais graves justificariam a proteção da Igreja; caso contrário, não haveria que se falar em imunidade. Os parágrafos do Título V indicam outras situações não alcançadas pela imunidade eclesiástica, como o malefício deliberado antes de entrar na Igreja (\$2) e a ação de ladrão público de estradas (\$3). O elemento subjetivo – dolo – descrito no \$4 merece uma investigação à parte, bem como o refúgio de escravo fugido (\$6). Em linhas gerais, as disposições do Direito Pátrio sobre imunidade eclesiástica eram as descritas, mas é justamente a partir desses textos legais que sur-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "Aduerte tamen, quod quamuis haec exemptio Clericorum sit inducta Iure humano, Princeps saecularis, utcumque summus sit, non poterit huic immunitati, aut exemptioni proprijs Legibus, propriave authoritate, derogare" (PEGAS, 1683, p. 3).

<sup>24 &</sup>quot;De immunitate Ecclesiarum, siue eorum, qui ad Ecclesias confungiunt, & quando gaudeant immunitate delinquentes ad eam confugientes [...]" (PEGAS, 1683, p. 341). Logo em seguida, Pegas trouxe rica revisão da literatura produzida sobre a questão, indicando majoritariamente autores lusitanos, mas também nomes de outras partes, como Jerónimo Castillo de Bobadilla, Diego Covarrubias y Leiva e Johannes Gutiérrez.

giram dúvidas sobre a aplicabilidade do direito escrito a determinadas situações. Pensando em resolver essas questões, os autores de literatura de *decisiones* abordaram casos concretos problemáticos, que serão comentados a seguir.

Sobre esses conflitos, Gama escreveu algumas decisiones, geralmente retratando casos em que os réus ou condenados por crimes comuns buscavam refúgio em igrejas, visando escapar à persecução pelo poder público. A *Decisio* CXLI traz uma curiosa situação em que o ladrão, um João Dias, de epíteto Limosna, mesmo estando amarrado, saltou em cima de jumento e fugiu da prisão, parando em átrio de igreja e sendo acolhido pelo vigário. No procedimento de recaptura, alegou que não poderia ser preso por estar protegido pela imunidade da Igreja. O corregedor da província não aceitou esse argumento, no que foi seguido na Casa da Suplicação pelos desembargadores Simão de Miranda, Gaspar de Melo, Simão Carvalho, Luís Alunz e o próprio Gama. Como fundamento da sua opinião, além da referida decisão judicial, Gama citou Tiberius Deciano e Oldrado da Ponte, não mencionando as Ordenações (GAMA, 1683, p. 194). Caso parecido, exceto pela caricata situação descrita, foi o da Decisio CLXXI, também baseada em situação concreta julgada por Gama na Casa da Suplicação. O ladrão João Pedrosa, que à época trabalhava na Igreja de São Nicolau, em Lisboa, refugiou-se com a coisa furtada na própria Igreja, mas foi considerado "ladrão público", o que implicou a não aceitação da tese da imunidade eclesiástica (GAMA, 1683, p. 222).

Nas duas outras *decisiones* em que Gama abordou a questão, também prevaleceu o argumento de que não se poderia falar em imunidades eclesiásticas. Na *Decisio* CCLXXXI, Gama se questionou sobre a aplicação da imunidade eclesiástica ao caso de condenado a pena de tortura que se refugia em igreja. Para ilustrar a situação, relatou três casos, sendo o principal

deles, que aparece logo no início da *decisio*, o de Belchior Dias, condenado à tortura por ter cometido adultério e homicídio contra o esposo de sua amásia. A justificativa para a negativa de Gama residia na gravidade da pena aplicada, que não seria uma pena ordinária (GAMA, 1683, p. 362).

A Decisio CCCLXII, por sua vez, baseou--se na situação concreta de um condenado a pena de três anos de exílio que buscou refúgio em igreja da cidade de Setúbal, mas tampouco logrou êxito na sua alegação da imunidade religiosa, que não prevaleceu em nenhuma das instâncias em que o processo foi apreciado. Trata-se de caso interessante, entre outras razões, por permitir um contato com situação concreta que foi julgada pelas três instâncias da jurisdição régia (o juiz da localidade, a corregedoria da comarca e a Casa da Suplicação). Inexistem indícios de que o condenado fosse pessoa influente ou com bens, o que representa uma sinalização de que processos comuns poderiam alcançar as mais altas instâncias da justiça portuguesa no Antigo Regime, mesmo diante da infinidade de dificuldades encontradas nesse percurso. Ademais, a fundamentação de Gama sobre a preponderância da jurisdição secular residiu, precipuamente, no fato de o réu ter sido condenado à pena de trabalhos forçados de duração perpétua, a qual foi permutada pela Casa da Suplicação, em exílio por três anos<sup>25</sup>, sendo necessário, nesses casos, ser mantida a jurisdição secular para que seja acompanhada, pelo Estado, a execução da pena<sup>26</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> "Et judicatum fuit per judicem, auditorem, ac Senatores nostros, ut ipse immunitate Ecclesiae non debeat gaudere. Ea ratione, quia per condemnationem perpetui exilij in opus publicum servus poenae remansit, ideo immunitate Ecclesiae non gaudebit" (GAMA, 1683, p. 479).

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> "At vero sententia juridica est, quatenus judicat exsecutionem poenae perpetui exilij prius faciendam, quia semper saeculares judices in executione negotium ad finem cum effectu perducere debent" (GAMA, 1683, p. 480).

Esses dois últimos casos indicam que a aceitação da alegação da imunidade eclesiástica – a qual, na prática, significava a competência para a aplicação da pena, tendo em vista que haveria, nessa esfera, uma punição, ainda que mais branda do que a originalmente pensada – não poderia ser aceita quando a pena aplicada fosse severa. Dentre as várias penas previstas no Livro V das Ordenações, as perpétuas de trabalhos forçados e de tortura seguramente estavam entre as mais graves, impedindo, assim, que os casos em que elas fossem aplicadas autorizassem o usufruto de uma espécie de anistia com base na imunidade eclesiástica.

Por fim, os dois casos trazidos por Valasco. A Consultatio XLVIII, diferentemente das decisiones de Gama, teve uma estrutura diferente. tendo em vista que, mesmo retratando uma situação concreta, não houve indicação de decisão judicial da Casa da Suplicação; o caso foi retratado de forma genérica, sem detalhes sobre os envolvidos. Valasco, como de costume, buscou aprofundar as discussões com os temas que serviam de base para os seus argumentos. A situação em questão tratava de condenado a pena de exílio que se integrou a ordem religiosa e passou a alegar o benefício eclesiástico. Valasco começou relatando que a remissão pelo juízo secular, em casos de condenados que entram para ordem religiosa, era comum, mas não liberava o condenado em casos de dolo, fraude ou de fuga do juízo secular (VALASCO, 1593, p. 49-49); ao lidar com a possibilidade de a entrada em ordem religiosa ter sido com o intuito de fraudar a justiça secular, servindo, assim, para possibilitar a fuga da persecução, Valasco afirmou que o direito pátrio dispensava a prova a depender de o réu ter feito o voto antes da prática do delito criminal, a caracterizar a presunção absoluta de sua imunidade. Em seguida, discutiu-se situação em que já havia sentença transitada em julgado no juízo secular, condenando-se o indivíduo à pena de exílio por dez anos – antes da sua entrada na ordem religiosa. Mas, no juízo eclesiástico, houve remissão. Após ilustrar a situação com diversas opiniões sobre o tema, o autor se posicionou pela prevalência da decisão do juízo eclesiástico, uma vez que não havia, de fato, sentença lata secular, pois esta deveria ser dirigida a pessoa leiga, o que não era o caso relatado, tendo em vista que o indivíduo em questão havia se tornado membro de ordem religiosa<sup>27</sup>. Portanto, no caso em questão, após bem articulada construção de hipóteses e de argumentos, prevaleceu a imunidade religiosa.

A Consultatio LXXXI, por sua vez, tratou da possibilidade de se realizar citação, em processo criminal na justiça secular, de réu refugiado em igreja. Novamente, nesse caso, Valasco segue uma estrutura diferente da utilizada por Gama, já que não apresenta dados reais sobre a situação concreta descrita na consultatio. Ademais, a forma como foram colocadas as questões denota que o autor buscou dar maior complexidade à estrutura do texto, levantando vários pontos que pretendia responder ao longo do texto. Inicialmente, Valasco buscou deixar claro que a imunidade eclesiástica alcançava os cemitérios das igrejas<sup>28</sup>. A questão de fundo da consultatio, contudo, dizia respeito ao que era alcançado pela imunidade eclesiástica, ou seja, o que a justiça régia realmente não poderia fazer em locais onde prevalecia a imunidade clerical. Nessa altura, a citação em processos laicos sobressai justamente por ser o ato que oficializa

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> "Nec est mirandum, quod remissione facta ad ecclesiasticum in casu quo reus laicus post condennationem in fraudem iurisdictionis factus est clericus, non teneatur stare sententiae iudicis laici, quia tunc remittitur tanquam homo fori illius, qui non potest puniri per sententiam iudicis saecularis, quae est lata tanquam contra laicum, non tanquam contra clericum, unde contra eum procedere tanquam contra subitum non aunt ut purus executor" (VALASCO, 1593, p. 50).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> VALASCO, 1593, p. 117-118. Também Pegas (1683, 16-17, p. 349) examinou a questão.

a entrada do réu no processo. Sua nulidade, segundo as próprias Ordenações, causaria a nulidade de todo o processo. Valasco discutiu a possibilidade de citação pela justiça laica ser feita em igreja e afirma, seguindo os argumentos de dois expoentes da opinio communis, Bártolo e Alexandre Tartagnus, que a citação verbal realizada em igreja e em cemitério é válida, mas a citação real é nula, acarretando, assim, a nulidade de todo o processo (VALASCO, 1593, p. 118-118). Por fim, Valasco levantou a hipótese de o réu ser citado por justiça criminal secular e, antes de a citação ser efetivada, refugiar-se em igreja e fazer parte de ordem religiosa; para o autor, isso não seria motivo para que ele não fosse parte no processo, uma vez que ele poderia formar o processo, receber sentença e ter seus bens executados, e, ainda que não saísse da igreja para comparecer em juízo, poderia nomear procurador que o representaria (VALASCO, 1593, p. 118). Nas últimas linhas, Valasco utilizou estrutura conclusiva, a qual não é muito facilmente encontrada nos demais autores; assim, ele arrematou o seu argumento no sentido de ser válida a citação verbal em processo criminal feita em igreja ou cemitério<sup>29</sup>.

Ao se compararem as discussões travadas por Gama e Valasco com relação ao alcance da imunidade eclesiástica, percebe-se que as suas exceções eram suficientemente amplas para alcançarem casos de fraude, diretamente direcionados a uma tentativa do réu ou do condenado de escapar da percussão criminal por parte da justiça secular. Ainda que se res-

peitasse o ambiente eclesiástico, esse privilégio não poderia significar a institucionalização da impunidade. Os textos apresentados, típicos representantes da *opinio communis* em Portugal nos séculos XVI e XVII, são exemplares dessa preocupação, a qual tem um forte significado no sentido do fortalecimento do poder estatal.

### 5. Considerações finais

A partir do que se apresentou, especialmente nos dois últimos tópicos deste trabalho, pode--se perceber a grande importância das obras de decisiones portuguesas, que são preciosas fontes tanto para entender o processo de formação de um direito nacional lusitano quanto para compreender um pouco da dinâmica processual do período. Em uma época marcada pela pluralidade de ordenamentos jurídicos, o direito régio passou a exercer um papel de liderança no sentido da unificação, a qual representou uma das principais consequências - ainda que isso não seja tão facilmente percebido pelos estudiosos do período - dos movimentos liberais que sepultaram o Antigo Regime e fizeram surgir um modelo de Estado que, com algumas modificações, é a base daquilo que se tem hoje. Essa ideia do monopólio do Direito pelo Estado, tão forte ao longo dos séculos XIX e XX, sucedeu a um momento em que a pluralidade foi a regra, e o direito régio, manifestação do poder soberano detido pelo monarca, foi crucial para que o processo de centralização avançasse durante o Antigo Regime.

O papel da literatura de *decisiones* nesse contexto foi notável, em virtude de ela servir de ligação entre o que se produzia e funcionava como doutrina jurídica e o direito vivo da prática forense. Tratou-se de verdadeiro movimento dialético, em que a produção literária e as decisões dos altos tribunais se relacionaram e se influenciaram mutuamente, tornando o direito

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> "Itaque apparet, quod commissio de citando censetur, ac dicitur esse pars processus, & actus iudicialis, quae si fiat in ecclesia, vel eius cimiterio, est nulla ipso iure, sed si nuncius verbaliter citet in ecclesia, etiam ad causam criminalem, non erit nulla talis citatio, & tenebunt processus sententiae eius virtute secure. Dummodo tamen per talem sententiam non infligatus citato aliquo poena sanguinis vel corporalis, sed tantum quaelibet alia poena pecuniaria, satisfactoria delicti prout" (VALASCO, 1593, p. 118).

comum e os direitos pátrios ao mesmo tempo indissociáveis, em virtude da dependência mútua que os envolvia, e cada vez mais segregados, pois a delimitação do que correspondia às especificidades nacionais ficava cada vez mais clara com as decisões tomadas pelos altos tribunais e que, graças às obras de *decisiones*, eram divulgadas a quem lidava com o Direito. Essas obras atuavam como espécies de coletâneas de jurisprudência e doutrina modelares.

Os dois grupos de questões dentro das matérias criminais que foram abordados neste trabalho são exemplares disso. Ao mesmo tempo em que os autores mencionados eram fortemente influenciados pela *opinio communis* relativa aos temas, citando, assim, nomes como Bártolo, Baldo, Alexandre Tartagnus e outros, os casos concretos por eles discutidos haviam sido inspirados em decisões tomadas pela Casa da Suplicação. Gama, Valasco e Cabedo resolviam situações concretas a partir de uma série de elementos fundamentadores (a tríade legislação/jurisprudência/doutrina), interligando-os e oferecendo respostas que, justamente por resolverem problemas da vida forense cotidiana, contribuíram para a construção de um direito nacional. Pensar que os ordenamentos jurídicos nascem unicamente a partir de uma disposição do poder soberano ou de seus representantes é esquecer a vital importância de outras manifestações, e o estudo das obras dos decisionistas possibilita, de forma bastante clara, a sua visualização.

### Referências

BELLOMO, Manlio. *The common legal past of Europe, 1000-1800.* Tradução de Lydia G. Cochrane. Washington, DC: Catholic University of America Press, 1995.

BIROCCHI, Italo. La formazione dei diritti patri nell'Europa Moderna tra politica dei sovrani e pensiero giuspolitico, prassi ed insegnamento. In: BIROCCHI, Italo; MATTONE, Antonello: *Il Diritto Patrio tra Diritto Comune e codificazione* (secoli XVI-XIX). Roma: Viella, 2006.

CABEDO, Jorge de. Practicarum observationum sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae. Antuérpia: Ioannem Keerbergium, 1620.

CABRAL, Gustavo César Machado. Os decisionistas portugueses entre o direito comum e o direito pátrio. 380f. 2013. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAETANO, Marcelo. História do direito português (sécs. xii-xvi). 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000.

CALASSO, Francesco. Medio Evo del Diritto: le fonti. Milão: Giuffrè, 1954. v. 1.

CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime:* Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.

CASSANDRO, Giovanni. *Lezioni di Diritto Comune*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1980.

CASTRO, Gabriel Pereira de. Decisiones Supremi Eminentissimique Senatus Portugalliae. Lisboa: Petrum Craesbeeck, 1621. v. 1.

FEBO, Belchior. Decisiones Senatus Regni Lusitaniae. Lisboa: Officina Georgij Roderici, 1623.

GAMA, António da. Decisionum Supremi Senatus Lusitaniae Centuriae. Antuérpia: Joannem Baptistam Verdussen, 1683. v. 4.

HESPANHA, António Manuel. *História das instituições:* épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

KOSCHAKER, Paul. Europa und das römische Recht. München: C.H. Beck, 1958.

MACEDO, António de Sousa. *Decisiones Supremi Senatus Justitiae Lusitaniae, & supremi Consilij Fisci.* Lisboa: Typs & sumptibus Iannis a Costa, 1677.

MILETTI, Marco Nicola. *Stylus judicandi*: le raccolte di "decisiones" del Regno di Napoli in Età Moderna. Napoli: Jovene, 1998.

MOHNHAUPT, Heinz. Potestas legislatoria und Gesetzesbegriff im Ancien Régime. *Ius commune*, v. 4, p. 188-239, 1972.

NÖRR, Knut Wolfgang. Iura novit curia: aber auch fremdes Recht. In: DAUCHY, Serge; BRYSON, W. Hamilton; MIRROW, Matthew C. *Ratio decidendi*: guiding principles of judicial decisions: 'foreign' law. Berlim: Duncker & Humblot, 2010, p. 9-16. v. 2.

PEGAS, Manuel Álvares. Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae. Tomo VIII. Lisboa: Typographia Michaelis Deslandes, 1683.

SABADELL, Ana Lúcia. *Tormenta juris permissione*: tortura e processo penal na Península Ibérica (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: REVAN, 2006.

SCHOLZ, Johannes-Michael. Portugal. In: COING, Helmut. Handbuch der Quellen und Literatur der neueren europäischen Privatrechtsgeschichte. Zweiter Band: Neuere Zeit (1500-1800), das Zeitalter des Gemeinen Rechts. Zweiter Teilband: Gesetzgebung und Rechtsprechung. München: C.H. Beck, 1977, p. 1319-1342. 2v.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*: fontes do direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

VALASCO, Álvaro. Decisionum, consultationum, ac rerum iudicatarum in Regno Lusitaniae. Tomo I. Lisboa: Antonius Alvarez Typog, 1593.

WIJFFELS, Alain. Orbis exiguus: foreign legal authorities in Paulus Christianaeu's Law Reports. In: DAUCHY, Serge; BRYSON, W. Hamilton; MIRROW, Matthew C. *Ratio decidendi*: guiding principles of judicial decisions: 'foreign' law. Berlim: Duncker & Humblot, 2010, p. 37-62. v. 2.